



Prefeitura Municipal de Florestópolis

ESTADO DO PARANÁ
Rua Santo Inácio, 161 • Fone (43) 3662-1222 • CEP 86.165-000 • Florestópolis • PR
CNPJ 75.845.49/0001-59

XIV - Disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS, por meio da publicação e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido que estes possam usá-las na defesa da assistência social, de seus direitos e da melhoria das qualidades dos serviços, programas, projetos e benefícios;
XV - Simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso a serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando suas ofertas;

XVI - Garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade.
XVII - Prevalência no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;
XVIII - Garantia aos usuários do direito às informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrado no sistema municipal de informações.

Artigo 7º - A garantia de proteção socioassistencial do SUAS/FLORESTÓPOLIS compreende:
I - Precedência de proteção social básica, com o objetivo de prevenir a situação de risco social e pessoal;
II - Não submissão do usuário a situação de subalternização;

III - Desenvolvimento de ofertas de serviços e benefícios que favoreçam aos usuários do SUAS a autonomia, resiliência, sustentabilidade, protagonismo, acesso a oportunidade, condições de convívio e socialização, de acordo com sua capacidade, dignidade e projeto pessoal e social;
IV - Dimensão proativa que compreende a intervenção planejada e sistemática para o alcance dos objetivos do SUAS com absoluta primazia da responsabilidade estatal na condução da política de assistência social municipal;

V - Reafirmação da assistência social como política de segurança social e a importância da intersectorialidade com as demais políticas públicas para efetivação da proteção social.
Artigo 8º - São responsabilidades do Município de Florestópolis - PR:
I - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - Efetuar a oferta do auxílio-naturalidade e auxílio-funeral;
III - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
IV - Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
V - Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 23 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - LOAS;

VI - Cofinanciar a aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
VII - Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em âmbito local;
VIII - Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

IX - Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em área de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
X - Organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços e proteção social básica e especial;
XI - Alinhar o censo SUAS;
XII - Assumir as atribuições no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XIII - Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnicas e financiamentos os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;
XIV - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XV - Gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.836 de 2004;
XVI - Elaborar e cumprir o plano de previdências, no caso de dependências e irregularidades do Município junto com o SUAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e pactuado na CIB;

XVII - Prestar informações que subsidiam o acompanhamento estatal e federal da gestão municipal;
XIX - Proceder ao preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da LOAS;
XX - Viabilizar estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de acordo com as normativas federais;

XI - Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da LOAS e sua regulamentação em âmbito federal.

Capítulo II Plano Municipal de Assistência Social

Artigo 9º - O Plano Municipal de Assistência Social, de que trata o art. 30 da LOAS é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal, perspectiva da SUAS.
§ 1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social é responsabilidade do órgão gestor da política, que submete à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - A estrutura do Plano Municipal é composta por, dentre outros:
I - Diagnóstico socioterritorial;
II - Objetivos gerais e específicos;
III - Diretrizes e prioridades deliberadas;
IV - Ação e estratégias correspondentes para sua implementação;

V - Metas estabelecidas;
VI - Resultados e impactos;
VII - Recursos materiais, humanos financeiros disponíveis e necessários;
VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;
IX - Cobertura da rede prestadora de serviços;
X - Indicadores de monitoramento e avaliação;
XI - Espaço temporal de execução.

Artigo 10 - O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Assistência Social a cada 04 (quatro) anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual - PPA.
Artigo 11 - A realização de diagnósticos socioterritorial, a cada quadrênio, compõe a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social. O diagnóstico tem por base o conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes socioterritoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades.

Artigo 12 - A realização de diagnósticos socioterritoriais requer:
I - Processo contínuo de investigação das situações de risco e vulnerabilidade social presentes nos territórios, acompanhado da interpretação e análise da realidade socioterritorial e das demandas sociais que estão em constante mutação, estabelecendo relação e avaliações de resultados e de impacto das ações planejadas;
II - Identificação de rede socioassistencial disponível no território, bem como de outras políticas públicas, com a finalidade de planejar a articulação das ações em respostas às demandas identificadas e a implantação de serviços e equipamentos necessários;

III - Reconhecimento de oferta e da demanda por serviços socioassistenciais e definição de territórios prioritários para a atuação da política de Assistência Social;
IV - Utilização de dados territorializados disponíveis nos sistemas oficiais de informações.
Parágrafo único. Consideram-se sistemas oficiais de informações aqueles utilizados no âmbito do SUAS, ainda que oriundo de outros órgãos da administração pública.

Artigo 13 - O Plano Municipal de Assistência Social, além do que estabelece o § 2º do art. 9º desta Lei, deve observar:
I - Deliberação das Conferências Municipais de Assistência Social;
II - Metas nacionais e estaduais pactuadas, que expressem o compromisso para o aprimoramento do SUAS para os Municípios;

III - Ações articuladas e intersectoriais;
IV - Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.
Parágrafo único. O apoio técnico e financeiro compreende, entre outras ações:
a) Capacitação;
b) Elaboração de normas e instrumentos;
c) Publicação de materiais informativos e de orientação técnica;

d) Assessoramento e acompanhamento;
e) Incentivo financeiro.
Capítulo III GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO SUAS/FLORESTÓPOLIS
Artigo 14 - São instrumentos da gestão financeira e orçamentária do SUAS/FLORESTÓPOLIS - PR:
I - Orçamento Municipal de Assistência Social;
II - Fundo Municipal de Assistência Social;
III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 15 - A gestão financeira e orçamentária da assistência social implica na observância dos princípios da administração pública, em especial: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Seção I Orçamento Municipal de Assistência Social
Artigo 16 - O orçamento é instrumento da administração pública disponível para a gestão da política municipal de assistência social e expressa o planejamento financeiro das funções de gestão e da prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais à população usuária.

Parágrafo único. A elaboração da peça orçamentária requer:
I - A edificação de diretrizes, objetivos e metas;
II - A previsão da organização das ações;
III - A definição da forma de acompanhamento das ações;
IV - Revisão crítica das propostas, dos processos e dos resultados.

Seção II Fundo Municipal de Assistência Social
Artigo 17 - O Fundo Municipal de Assistência Social é um instrumento de gestão orçamentária e financeira do Município, no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.
§ 1º - Cabe ao órgão da administração pública, responsável pela coordenação da política de Assistência Social no Município, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 18 - As despesas realizadas com os recursos financeiros recebidos na modalidade de fundo devem atender as exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.
Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do órgão repassador e dos órgãos de controle interno e externo.

Artigo 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social, regulamentado pela Lei Municipal nº 832/1197, com caráter deliberativo, tem papel estratégico no SUAS de agentes participantes da formulação, avaliação, controle e fiscalização da política, desde seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas.
Parágrafo único. Incumbe ao Conselho Municipal de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização do fundo Municipal de assistência social nos termos da Lei Municipal nº 1.125 de 22 de abril de 2010.

Artigo 20 - As despesas realizadas com recursos financeiros do fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa fiscal pelo período legalmente exigido.
Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do órgão repassador e dos órgãos de controle interno e externo.

Seção IV Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Artigo 21 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei Municipal nº 802, de 19 de outubro de 1994, designados à política de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069/90, deverá refletir as ações indicadas na Lei Municipal, observadas as normas legais aplicáveis à Administração Pública.
Artigo 22 - O Fundo Municipal será regulamentado pelo CMDCA, que fixará critérios e periodicidades que atendam à política estabelecida na Lei.
Seção V Do Cofinanciamento
Subseção I Do Cofinanciamento do SUAS/FLORESTÓPOLIS - PR
Artigo 23 - O modelo de gestão preconizado pelo SUAS prevê o financiamento compartilhado entre a União, o Estado do Paraná e o Município de Florestópolis, e é viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os fundos de Assistência Social, observando-se a obrigatoriedade da destinação e alocação de recursos próprios pelos respectivos entes.

da Proteção Social Básica e do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial.
§ 1º - Os Blocos de Financiamento de que trata o caput serão compostos pelo conjunto de pisos relativos a cada proteção, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.
§ 2º - Os recursos transferidos pelos Blocos de Financiamento de que trata o caput, permitem a organização da rede de serviços local com base no planejamento realizado.

Artigo 26 - O cofinanciamento da Proteção Social Básica tem por componentes o Piso Básico Fixo e o Piso Básico Variável.
Artigo 27 - O Piso Básico Fixo destina-se ao acompanhamento e atendimento à família e seus membros, no desenvolvimento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, necessariamente ofertado pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

§ 1º - O repasse do Piso de que trata o caput deve se basear no número de famílias referenciadas no CRAS.
§ 2º - A capacidade de referenciamento de um CRAS está relacionada:
I - Ao número de famílias do território;
II - À estrutura física da unidade;
III - À quantidade de profissionais que atuam na unidade, conforme referência da NOB RH.

§ 3º - Os CRAS serão organizados conforme o número de famílias a ele referenciadas, observando-se a seguinte divisão:
I - até 2.500 famílias;
II - de 2.501 a 3.500 famílias;
III - de 3.501 até 5.000 famílias.

Artigo 28 - O Piso Básico Variável destina-se ao cofinanciamento dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.
§ 1º - O Piso Básico Variável poderá ser desdobrado para permitir o atendimento de situações ou particularidades, a partir da análise de necessidade, prioridade ou ainda em razão de dispositivos legais específicos.
§ 2º - Os valores para repasse do Piso serão definidos com base em informações constantes no Cadastro Único, utilizando-se como referência o número de famílias com presença de idosos, crianças, adolescentes, jovens, incluindo as pessoas com deficiência, para atenção aos ciclos de vida em serviços que complementam a proteção à família no território.

Artigo 29 - O cofinanciamento da Proteção Social Especial tem por componentes:
I - Média Complexidade;
a) O Piso Fixo de Média Complexidade;
b) O Piso Variável de Média Complexidade; e
c) O Piso de Transição de Média Complexidade;

II - Alta Complexidade;
a) O Piso Fixo de Alta Complexidade; e
b) O Piso Variável de Alta Complexidade.
Parágrafo único. Os recursos que compõem o cofinanciamento de que trata o caput devem ser aplicados segundo a perspectiva socioterritorial, assegurando-se a provisão de deslocamentos quando necessário.

Artigo 30 - O Piso Fixo de Média Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente que são prestados exclusivamente no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.
Artigo 31 - O Piso Variável de Média Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente, tais como:
I - Serviço Especializado em Abordagem Social;
II - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

III - Serviço de Proteção Social Especial para Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
IV - Serviço de Proteção Social Especial para mulheres em situação de violência;
V - outros que venham a ser instituídos, conforme as prioridades ou metas deliberadas pelo CMAS.
Parágrafo único. O Piso de que trata o caput poderá incluir outras ações ou ser desdobrada para permitir o atendimento de situações ou particularidades, a partir da análise de necessidade, prioridade ou dispositivos legais específicos.

Artigo 32 - O Piso Fixo de Alta Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente, voltados ao atendimento especializado a indivíduos e famílias que, por diversas situações, necessitem de acolhimento fora de seu núcleo familiar ou comunitário (fo) de origem.
Artigo 33 - O Piso Variável de Alta Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente a usuários que, devido ao nível de agravamento ou complexidade das situações vivenciadas, necessitem de atenção diferenciada e atendimentos complementares.

Parágrafo único. O Piso de que trata o caput poderá ser utilizado para:
I - atendimento a serviços de acolhimento e equipes responsáveis pelo acompanhamento dos serviços de acolhimento e de gestão de vagas.
II - cofinanciamento de serviços de atendimento a situações emergenciais, desastres ou calamidades, observadas as provisões e os objetivos nacionalmente tipificados.
Subseção III Critérios de Partilha para o Cofinanciamento Da Rede Socioassistencial Não Governamental
Artigo 34 - O cofinanciamento dos serviços socioassistenciais da rede socioassistencial não governamental, observada a disponibilidade orçamentária e financeira municipal, efetivar-se-á a partir da adoção dos seguintes objetivos e pressupostos:

I - Implantação e oferta qualificada de serviços socioassistenciais nacionalmente tipificados;
II - Implantação e oferta qualificada de serviços em territórios de vulnerabilidade e risco social, de acordo com o diagnóstico das necessidades e especificidades locais, considerando os parâmetros do teto máximo estabelecido para cofinanciamento da rede de serviços e do palamar existente;

III - Equalização e universalização da cobertura dos serviços socioassistenciais.
Artigo 35 - Na Proteção Social Básica, os critérios de partilha de cofinanciamento de serviços socioassistenciais da rede não governamental, basear-se-ão:
I - No número de pessoas atendidas pela entidade;
II - No número de famílias constantes do Cadastro Único, e indivíduos elencados, como público prioritário, no atendimento da assistência social;

III - Na elaboração do plano pedagógico e de ação da entidade;
IV - Na cobertura de vulnerabilidades por ciclo de vida;
V - Em outros indicadores que vierem a ser definidos no CMAS.
Artigo 36 - Na Proteção Social Especial, os critérios de partilha para o cofinanciamento de serviços socioassistenciais da rede não governamental, terão como base as situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, que subsidiem a elaboração de parâmetros e o estabelecimento de teto para o repasse de recursos do cofinanciamento, considerando a estruturação de unidades ou equipes de referência para operacionalizar os serviços necessários em determinada realidade e território.

Parágrafo único. As unidades de oferta de serviços de proteção social especial da rede não governamental poderão ter distintas capacidades de atendimento e de composição, em função das dinâmicas territoriais e da relação entre estas unidades e as situações de risco pessoal e social, as quais deverão estar previstas nos planos de assistência social.
Artigo 37 - Os critérios de partilha para cofinanciamento municipal destinado a reformas de equipamentos, programa e projetos, utilizará como referência os dados do Censo SUAS e as orientações sobre os espaços de cada equipamento para a oferta do serviço.

Parágrafo único. Tendo em vista o efeito indutor da estruturação da rede de serviços, o critério de partilha priorizará, sempre que possível, as entidades que estiverem com a execução de serviços em conformidade com as normativas e orientações do SUAS.
Subseção IV Das Penalidades
Artigo 38 - Serão aplicadas medidas administrativas quando:
I - Não forem alcançadas as metas de pactuação convenial;
II - Não for cumprido o plano de trabalho;

III - Não forem observadas as normativas do SUAS.
§ 1º - Cabem as seguintes medidas administrativas para as transferências relativas ao cofinanciamento municipal dos serviços, incentivos, programas e projetos socioassistenciais da rede socioassistencial não governamental:
I - Notificação por escrito;
II - Decisão do gestor a cerca do descumprimento da relação convenial;
III - Suspensão temporária do repasse financeiro, não sendo autorizada a realização de novo convênio até sua regularização.

§ 2º - A aplicação das medidas administrativas se dará na forma definida em regulamento.
Seção VI Incentivos Financeiros à Gestão
Artigo 39 - O apoio à gestão descentralizada do SUAS e do Programa Bolsa Família se dará por meio do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.
Artigo 40 - O incentivo à gestão do SUAS tem como componentes o Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Sistema de Assistência Social - IGD SUAS-M.

Artigo 41 - O incentivo à gestão do Programa Bolsa Família tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Programa Bolsa Família - IGD PBF-M, instituído pelo art. 8º da Lei nº. 10.836 de 2004.
CAPÍTULO IV VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL
Artigo 42 - A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da política de assistência social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas e trata:
I - Das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II - Do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.
Seção I Operacionalização da vigilância socioassistencial
Artigo 43 - A Vigilância Socioassistencial deve manter estreita relação com as áreas diretamente responsáveis pela oferta de serviços socioassistenciais à população nas Proteções Sociais Básicas e Especial.
§ 1º - As unidades que prestam serviços de Proteção Social Básica ou Especial e Benefícios socioassistenciais são provedoras de dados e utilizam as informações produzidas e processadas pela Vigilância Socioassistencial sempre que estas são registradas e armazenadas de forma adequada e subsidiam o processo de planejamento das ações.

§ 2º - A Vigilância Socioassistencial deverá cumprir seus objetivos, fornecendo informações estruturadas que:
I - Contribuam para que as equipes dos serviços socioassistenciais avaliem sua própria atuação;
II - Amplie o conhecimento das equipes dos serviços socioassistenciais sobre as características da população e do território de forma a melhor atender às necessidades e demandas existentes;

III - Proporcionem o planejamento e a execução das ações de busca ativa que assegurem a oferta de serviços e benefícios às famílias e indivíduos mais vulneráveis, superando a atuação pautada exclusivamente pela demanda espontânea.
Artigo 44 - A Vigilância Socioassistencial deve analisar as informações relativas às demandas quanto às:
I - Incidências de riscos e vulnerabilidades e às necessidades de proteção da população, no que concerne à Assistência Social;

II - Características e distribuição da oferta da rede socioassistencial instalada vista na perspectiva do território, considerando a integração entre a demanda e a oferta.
Artigo 45 - O Município deve instituir a área da Vigilância Socioassistencial, diretamente vinculada ao órgão gestor da política de assistência social, dispo de recursos de incentivo à gestão para sua estruturação e manutenção.
Parágrafo único. A Vigilância Socioassistencial constitui uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida a:
I - O apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão;

II - a produção e disseminação de informações, possibilitando conhecimentos que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da política de Assistência Social, assim como para a redução dos agravos, fortalecendo a função de proteção social do SUAS.
Artigo 46 - Constitui responsabilidade do Município, acerca da área de Vigilância Socioassistencial:
I - Elaborar e atualizar periodicamente diagnósticos socioterritoriais que devem ser compatíveis com os limites territoriais e devem conter as informações espaciais referentes:
a) As vulnerabilidades e aos riscos dos territórios e da consequente demanda por serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial e de benefícios;

b) Ao tipo, ao volume e à qualidade das ofertas disponíveis e efetivas à população.
II - Contribuir com as áreas de gestão e de proteção social básica e especial na elaboração de diagnósticos, planos e outros;
III - Utilizar a base de dados do Cadastro Único como ferramenta para construção de mapas de vulnerabilidade social dos territórios, para traçar o perfil de populações vulneráveis e estimar a demanda potencial dos serviços de Proteção Social Básica e Especial e sua distribuição no território;

IV - Utilizar a base de dados do Cadastro Único como instrumento permanente de identificação das famílias que apresentam características de potenciais demandantes dos distintos serviços socioassistenciais, com base em tais informações, planejar, orientar e coordenar ações de busca ativa a serem executadas pelas equipes dos CRAS e CREAS;
V - Implementar o sistema de notificação compulsória contemplando o registro e a notificação ao Sistema de Garantia de Direitos sobre as situações de violência intrafamiliar, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes e trabalho infantil, além de outras que venham a ser pactuadas e deliberadas;

VI - Utilizar os dados provenientes do Sistema de Notificação das Violações de Direitos para monitorar a incidência e o atendimento das situações de risco pessoal e social tipificadas à Assistência Social;
VII - Orientar quanto aos procedimentos de registro das informações referentes aos atendimentos realizados pelas unidades da rede socioassistencial, zelando pela padronização e qualidade dos mesmos;

VIII - Coordenar e acompanhar a alimentação dos sistemas de informação que provém dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por ela realizados, mantendo diálogo permanente com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, que são diretamente responsáveis pela provisão dos dados necessários à alimentação dos sistemas específicos ao seu âmbito de atuação;

IX - Realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial pública no CADSUAS;
X - Responsabilizar-se pela gestão e alimentação de outros sistemas de informação que provém dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por ela realizados, quando estes não forem específicos de um programa, serviço ou benefício;
XI - Analisar periodicamente os dados dos sistemas de informação do SUAS, utilizando-os como base para a produção de estudos e indicadores;

XII - Coordenar o processo de realização anual do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas;
XIII - Estabelecer, com base nas normativas existentes e no diálogo com as demais áreas técnicas, padrões de referência para avaliação da qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial e monitorá-los por meio de

indicadores;
XIV - Coordenar, de forma articulada com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, as atividades de monitoramento da rede socioassistencial, de forma a avaliar periodicamente a observância dos padrões de referência relativos à qualidade dos serviços ofertados;
XV - Estabelecer articulações intersectoriais de forma a ampliar o conhecimento sobre os riscos e as vulnerabilidades que afetam as famílias e os indivíduos em um dado território, colaborando para o aprimoramento das intervenções realizadas.

Artigo 47 - Constituem responsabilidades específicas do Município acerca da área da Vigilância Socioassistencial:
I - Elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência dos CRAS e CREAS;

II - Colaborar com o planejamento das atividades pertinentes ao cadastramento e à atualização cadastral do Cadastro Único em âmbito municipal;
III - Fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos CRAS e CREAS, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços;

IV - Fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família, com bloqueio ou suspensão do benefício, e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades e o registro do acompanhamento que possibilita a interrupção dos efeitos do descumprimento sobre o benefício das famílias;

V - Fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorializadas das famílias beneficiárias do BPC e dos benefícios eventuais e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços;

VI - Realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial privada no CADSUAS, quando não houver na estrutura do órgão gestor área administrativa específica responsável pela relação com a rede socioassistencial privada;
VII - Coordenar, em âmbito municipal, o processo de preenchimento dos questionários do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas.
Seção II Do Sistema de Informação
Artigo 48 - A gestão da informação, por meio da integração entre ferramentas tecnológicas, torna-se um componente estratégico para:

I - A definição do conteúdo da política e seu planejamento;
II - O monitoramento e a avaliação da oferta e da demanda de serviços socioassistenciais.
Parágrafo único. No Município, a gestão da informação é a organização de sistemas de informação devem ser priorizadas no âmbito da gestão.
Artigo 49 - Constituem-se diretrizes para a concepção dos sistemas de informação no SUAS:

I - Compartilhamento da informação na esfera federal, estadual e municipal e entre todos os atores do SUAS -trabalhadores, conselheiros, usuários e entidades;
II - Compreensão de que a informação no SUAS não se resume à informatização ou instalação de aplicativos e ferramentas, mas afirma-se também como uma cultura a ser disseminada na gestão e no controle social;
III - Disponibilização da informação de maneira compreensível à população;

IV - Transparência e acessibilidade;
V - Construção de aplicativos e subsistemas flexíveis que respeitem as diversidades e particularidades regionais;
VI - Interconectividade entre os sistemas.
Artigo 50 - O Município possui responsabilidades específicas na gestão da informação do SUAS, sendo elas:

I - Coletar, armazenar, processar, analisar e divulgar dados e informações municipais relativas ao SUAS;
II - Desenvolver, implantar e manter sistemas locais de informação;
III - Compatibilizar, em parceria com Estados e/ou União, os sistemas locais de informação com a Rede SUAS;
IV - Alimentar e responsabilizar-se pela fidedignidade das informações inseridas nos sistemas estadual e nacional de informações;

V - Propor a padronização e os protocolos locais de registro e trânsito da informação no âmbito do SUAS;
VI - Disseminar o conhecimento produzido pelo órgão gestor municipal para os usuários, trabalhadores, conselheiros e entidades de Assistência Social;
VII - Produzir informações que subsidiem o monitoramento e a avaliação da rede socioassistencial e da qualidade dos serviços e benefícios prestados aos usuários.
Seção III Do Monitoramento
Artigo 51 - O monitoramento do SUAS constitui função inerente à gestão e ao controle social, e consiste no acompanhamento contínuo e sistemático do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em relação ao cumprimento de seus objetivos e metas.

Parágrafo único. Realiza-se por meio da produção regular de indicadores e captura de informações:
I - In loco;
II - Em dados provenientes dos sistemas de informação;
III - Em sistemas que coletam informações específicas para os objetivos do monitoramento.

Artigo 52 - Os indicadores de monitoramento visam mensurar as seguintes dimensões:
I - Estrutura ou insumos;
II - Processos ou atividades;
III - Produtos ou resultados.
Artigo 53 - Em âmbito municipal, o monitoramento do SUAS deve capturar e verificar informações in loco, junto aos serviços prestados pela rede socioassistencial, sem prejuízo da utilização de fontes de dados secundárias utilizadas pelo monitoramento em nível nacional e estadual.

Seção IV Da Avaliação
Artigo 54 - O Município poderá, sem prejuízo de outras ações de avaliação que venham a ser desenvolvidas, instituir práticas participativas de avaliação da gestão e dos serviços da rede socioassistencial, envolvendo trabalhadores, usuários e instâncias de controle social.
Artigo 55 - Para a realização das avaliações o Município poderá utilizar a contratação de serviços de órgãos e instituições de pesquisa, visando à produção de conhecimentos sobre a política e o sistema de assistência social.

CAPÍTULO V GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS/FLORESTÓPOLIS - PR
Artigo 56 - A gestão do trabalho no SUAS/FLORESTÓPOLIS compreende o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional, no âmbito do Município.

§ 1º - Compreende-se por ações relativas à valorização do trabalhador, na perspectiva da desprecarização da relação e das condições de trabalho, dentre outras:
I - A realização de concurso público;
II - A instituição e avaliação de desempenho;

III - A instituição e implementação de Plano de Capacitação e Educação Permanente com certificação;
IV - A adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS;
V - A garantia de ambiente de trabalho saudável e seguro, em consonância às normativas de segurança e saúde dos trabalhadores;

VI - A instituição de práticas profissionais.
§ 2º - Compreende-se por ações relativas à estruturação do processo de trabalho institucional a instituição de, dentre outras:
I - Desenhos organizacionais;
II - Processos de negociação do trabalho;

III - Sistemas de informação;
IV - Supervisão técnica.
Artigo 57 - As ações de gestão do trabalho no Município deve observar os eixos previstos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS -NOB-RH/SUAS, nas resoluções do CNAS e nas regulamentações específicas.
Artigo 58 - Cabe ao município instituir ou designar, em sua estrutura administrativa, setor ou equipe responsável pela gestão do trabalho no âmbito do SUAS.

Artigo 59 - As despesas que envolvem a gestão do trabalho devem estar expressas no orçamento e no financiamento da política de Assistência Social.
CAPÍTULO VI CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Artigo 60 - O Conselho Municipal de Assistência Social é a instância de deliberação do SUAS.
§ 1º - As Conferências de Assistência Social deliberam as diretrizes para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social.
Artigo 61 - A participação social deve constituir-se em estratégia presente na gestão do SUAS, por meio da adoção de práticas e mecanismos que favoreçam o processo de planejamento e a execução da política de Assistência Social de modo democrático e participativo.

Artigo 62 - São estratégias para o fortalecimento dos conselhos e das conferências de Assistência Social e a promoção da participação dos usuários:
I - Planejamento das ações do conselho de assistência social;
II - Participação dos conselhos e dos usuários no planejamento local e municipal.

III - Convocação periódica das Conferências de Assistência Social;
IV - Ampliação da participação popular;
V - Valorização da participação dos trabalhadores do SUAS;
VI - Valorização da participação das entidades e organizações de Assistência Social.
Seção I Conferências Municipais de Assistência Social
Artigo 63 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias que têm por atribuições a avaliação da política municipal de Assistência Social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS.

Artigo 64 - A convocação das Conferências Municipais de Assistência Social pelo Conselho de Assistência Social se darão ordinariamente a cada 04 (quatro) anos.
§ 1º - Poderão ser convocadas Conferências Municipais de Assistência Social extraordinárias a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação do Conselho Nacional de Assistência Social.
§ 2º - Ao convocar a Conferência Municipal, caberá ao Conselho de Assistência Social:
I - Elaborar as normas de seu funcionamento;

II - Constituir comissão organizadora;
III - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;
IV - Desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências de Assistência Social;
V - Adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

Artigo 65 - Para a realização das Conferências Municipais, o órgão gestor de Assistência Social deve prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessários.
§ 1º - A participação dos delegados governamentais e não governamentais na conferência estadual deve ser assegurada de forma equânime, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.
§ 2º - Podem ser realizadas etapas preparatórias às conferências municipais, mediante a convocação de pré - conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.
Seção II Conselho Municipal de Assistência Social
Artigo 66 - O Conselho Municipal de Assistência Social é instância deliberativa colegiada do SUAS, vinculada à estrutura do órgão gestor de Assistência Social do Município, com caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, criado e regulamentado através da Lei Municipal nº 1.125 de 22 de Abril de 2010.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho normatiza, disciplina, acompanha, avalia e fiscaliza a gestão e a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social prestados pela rede socioassistencial.
Artigo 67 - O Conselho deve planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades, observando as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.125 de 22 de Abril de 2010.

Artigo 68 - Cabe ao órgão gestor da política de assistência social, fornecer apoio técnico e financeiro ao Conselho e às conferências de assistência social e à participação social dos usuários no SUAS.
Seção III Participação dos Usuários no Sistema Único de Assistência Social
Artigo 69 - O estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nas instâncias de deliberação da política de Assistência Social, com as conferências e o conselho, é condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais.

Artigo 70 - Constituem-se estratégias para o estímulo à participação dos usuários no SUAS:
I - A previsão no planejamento do conselho ou do órgão gestor da política de assistência social;
II - A ampla divulgação do cronograma e pautas de reuniões dos conselhos, das audiências públicas, das conferências e demais atividades, nas unidades prestadoras de serviços e nos meios de comunicação local;

III - A garantia de maior representatividade dos usuários no processo de eleição dos conselheiros não governamentais, de escolha da delegação para as conferências, e de realização das capacitações;
IV - A constituição de espaços de diálogos entre gestores, trabalhadores e usuários, garantindo o seu empoderamento.
CAPÍTULO VII DOS DESTINATÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Artigo 71 - O público destinatário do Sistema Municipal de Assistência Social de Florestópolis é constituído pelas famílias, grupos ou indivíduos, cujas condições de risco e/ou vulnerabilidade social são as seguintes:

I - Perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, de vínculos relacionais ou de pertencimento e sociabilidade;
II - Fragilidades próprias do ciclo de vida;
III - Desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltipla;

IV - Identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual;
V - Violações de direito resultando em abandono, negligência, exploração no trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica física e/ou psicológica, maus tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;
VI - Violência social, resultando em apatidão social;
VII - Trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;
VIII - Situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;